

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA

MEMORANDO Nº 16/CMPV/2020.

DA: PROCURADORIA GERAL

PARA: DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Ref.: Nota Técnica do MPRO.

Sr.^a Diretora;

Com os cumprimentos de estilo, visando atender o ofício nº 023/2019/18ªPJ, solicito que seja anexado nos autos do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 1110, a nota técnica nº 001/2020-18ª PJ-PVH/MPRO em anexo.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 02 de março de 2020.


DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador CMPV/RO



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício SEI nº 283/2020/GAB-PGJ

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

EDWILSON NEGREIROS

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO

N e s t a

Assunto: Encaminha Nota Técnica 001/2020-18ªPJ.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 26, §1º, da Lei 8.625/93 c/c art. 43, §1º, da LCE 93/93 e art. 17, da Res. 005/2010-CPJ, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 023/2020-18ªPJ, subscrito pelo Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça**, em 26/02/2020, às 23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0529529** e o código CRC **5644E2F3**.



18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 023/2020-18ª PJ

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Assunto: Nota Técnica 001/2020-18ª PJ – PVH/MPRO

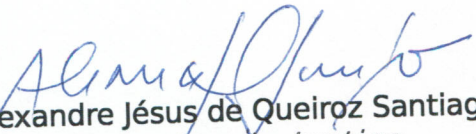
À Sua Excelência, o Sr.
EDWILSON NEGREIROS
Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho
R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO, 78905-210
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Nota Técnica 001/2020-18ª PJ – PVH/MPRO, a qual versa sobre o Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1110, de 04 de fevereiro de 2020, apresentando considerações para subsidiarem a análise do Projeto de Lei Complementar em comento.

Ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares, reiteramos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Jesus de Queiroz Santiago
Promotor de Justiça



Nota técnica nº 001/2020-18ª PJ-PVH/MPRO

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 1110, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o ponto eletrônico de ensino no Município de Porto Velho

I – INTRODUÇÃO

A vereadora Ellis Regina Batista Leal protocolizou projeto de lei complementar que visa a dispensar os professores da rede pública de ensino do Município de Porto Velho do registro do ponto eletrônico. Propõe no artigo 1º do PLC que *“Os professores da rede pública de ensino do Município de Porto Velho ficam dispensados do registro do ponto. Parágrafo único. O registro de frequência dos professores será processada por meio de folha de ponto manual”*.

Em sua r. justificativa, diz que propôs o projeto em razão das peculiaridades da profissão, “sendo certo que, em sua grande maioria, os professores possuem mais de um vínculo empregatício. Desse modo, a instituição do ponto eletrônico é prejudicial aos profissionais que já possuem tempo exíguo para se locomoverem de uma escola para outra”.

Diz mais, “a comprovação da jornada desses profissionais se faz através da verificação da sua presença em sala de aula, sendo irrelevante para a qualidade da prestação do serviço que o profissional permaneça no ambiente de trabalho até determinada hora tão somente para fins formais de cumprimento de jornada, do contrário, essa sistemática se mostra avessa ao princípio da eficiência. Vale lembrar que o trabalho do educador inclui também determinado tempo fora das dependências da escola, como tempo de preparação da aula”.

O projeto também foi subscrito pelo vereador Márcio Miranda.



II – ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

São princípios constitucionais norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, segundo a Constituição Federal, art. 37, *caput*. Também a Lei Orgânica do Município de Porto Velho consagrou esses mesmos princípios, art. 9º, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 38/2000.

Inquestionável que o emprego de controle de ponto por identificação biométrica se coaduna com essas diretrizes normativas essenciais, aumentando a transparência e contribuindo sobremaneira com a eficiência administrativa. É significar, a vedação ao controle de ponto ou o seu retrocesso em relação a alguma categoria é que poderia violar o imperativo constitucional.

Merece registro que o Município de Porto Velho é subscritor de **Termo de Ajustamento de Gestão** firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia que cuida do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde, do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde e do **Controle de ponto eletrônico**.

Dispõe o item V do referido TAG: “Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 180 dias a contar da assinatura deste termo, ressalvadas hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas, implementar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, *iniciando* pelos profissionais da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e *softwares* necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmaras etc), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua



18ª Promotoria de Justiça da Educação

correta utilização); atividades que serão desenvolvidas pela Controladoria-Geral do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde”. Destacou-se.

Item VI: “Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, **quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem de instalação**, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implantação do sistema”. Destacou-se.

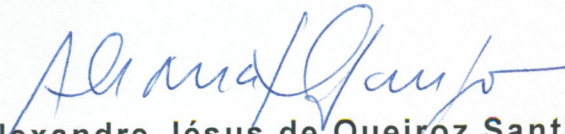
Não há dúvida que a aprovação do projeto de lei complementar aqui debatido irá frustrar não apenas a observância dos princípios constitucionais, mas também o cumprimento do referido TAG, cópia anexa, cujo teor não se limita apenas aos profissionais da saúde, como se pode perceber, apenas, por eles se iniciando.

Além disso, dispõe a Lei Orgânica Municipal, art. 65, § 1º que são de iniciativa do Prefeito leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (inciso III).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, com atribuição na tutela da educação, apresenta essas considerações para subsidiarem a análise do Projeto de Lei Complementar destacado.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.


Alexandre Jésus de Queiroz Santiago
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

PROJETO DE LEI N.º _____ /GVER / CMPV/ 2020.

Proj. de Lei Comp. n.º 120-2020

"Dispõe sobre o ponto eletrônico dos professores da rede pública de ensino Município de Porto Velho."

04 de fevereiro de 2020 16:18 m

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

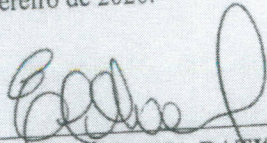
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os professores da rede pública de ensino do Município de Porto ficam dispensados do registro do ponto.

Parágrafo único. O registro de frequência dos professores será processada por meio de folha de ponto manual.

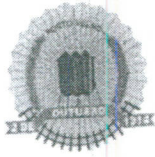
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.



ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA


Márcia Miranda
Vereadora - SDC



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispensa todos os profissionais da educação municipal do registro por meio de ponto de identificação biométrica em razão das peculiaridades da profissão, sendo certo que, em sua grande maioria, os professores possuem mais de um vínculo empregatício. Desse modo, a instituição do ponto eletrônico é prejudicial aos profissionais que já possuem tempo exíguo para se locomoverem de uma escola para outra.

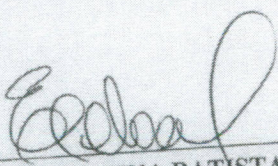
Ademais, a comprovação do cumprimento da jornada desses profissionais se faz através da verificação de sua presença em sala de aula, sendo irrelevante para a qualidade da prestação do serviço que o profissional permaneça no ambiente de trabalho até determinada hora tão somente para fins formais de cumprimento de jornada, do contrário, essa sistemática se mostra avessa ao princípio da eficiência. Vale lembrar que o trabalho do educador inclui também determinado tempo fora das dependências da escola, como o tempo de preparação da aula.

Considerando esse contexto, a presente proposição surgiu da demanda dos profissionais da educação, a partir da intenção de implementação do ponto eletrônico pela Prefeitura de Porto Velho.

Por todo o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Márcia ~~Regina~~
Vereadora ~~PSDC~~



ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA